



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006377

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017781-27.2023.8.26.0482, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante ANTONIO GERALDO LATANZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar a reabertura de instrução para realização de perícia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11064

APELAÇÃO Nº 1017781-27.2023.8.26.0482 - Martinópolis

APELANTE: Antonio Geraldo Latanzi

APELADA: Facta Financeira S.A.

JUÍZA: Dayane Aparecida Rodrigues Mendes

**APELAÇÃO - Demanda de conhecimento na qual se pleiteou i) a declaração de inexistência de relação jurídica, ii) a restituição em dobro do indébito e iii) a condenação ao pagamento de indenização por dano moral - Contrato de empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Autor-apelante que impugnou expressamente a assinatura digital constante do contrato apresentado pela ré-apelada, aduzindo desconhecer a contratação digital e pleiteando, em sede de réplica, a produção de prova pericial - Hipótese em que, considerando que o ponto nodal desta ação reside em precisar se a contratação impugnada pelo autor-apelante foi, de fato, realizada por este, especialmente diante de sua insistente negativa a esse respeito, mostra-se imprescindível a realização da prova pericial que, aliás, pode ser determinada de ofício pelo próprio juiz - Encargo de adiantamento dos honorários periciais que compete à instituição financeira recorrida, pois é seu o ônus de comprovar a autenticidade assinatura - Aplicação do artigo 429, inciso II, do CPC - Inteligência, outrossim, do Tema 1.061, estabelecido pelo C. STJ - Reabertura da instrução processual - Caso seja constatada a autenticidade da assinatura, estará o demandante-recorrente sujeito à multa por litigância de má-fé. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO.**

Adota-se o relatório da sentença (fls. 157/162), acrescentando que, nos autos de "ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer reparação de danos materiais e morais" (fls. 01) ajuizada por Antonio Geraldo Latanzi contra Facta **Financeira** S.A., foram os pedidos julgados improcedentes, condenando-se o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelou o autor (fls. 165/191), insistindo na irregularidade da contratação de cartão de crédito consignado. Sustentou ter a instituição financeira apelada juntado aos autos contrato "totalmente divergente em valor e também no valor da parcela, além é claro de não possui assinatura passível de validação" (sic - fls. 170). Ressaltou que "os dados de Banco, Agência e conta,

que constam no suposto comprovante de depósito às fls. 103, não pertencem ao requerente" (fls. 170). Impugnou, ainda, a assinatura digital constante no instrumento contratual apresentado nos autos. Aduziu, assim, ser devida a restituição, em dobro, dos valores descontados, bem como a condenação da parte ré apelada no pagamento de indenização a título de dano moral. Requereu, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia técnica.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora-recorrente.

Contrarrazões a fls. 195/213, pretendendo a condenação do requerente-apelante nas penas da litigância de má-fé.

**É o relatório.**

**Decide-se.**

De início, anota-se que, *in casu*, argumentou o requerente-apelante, em síntese, que, ao verificar seu extrato de pagamento do benefício do INSS, percebeu que sobre ele estavam sendo descontados valores mensais sob a rubrica "cartão de crédito - RCC". Alegou, todavia, que **jamais realizou tal contratação, sendo de rigor o reconhecimento de sua nulidade**, bem como a condenação da instituição financeira apelada à restituição dos valores, em dobro, e à indenização por danos morais.

Citada, a instituição financeira recorrida **apresentou o instrumento contratual de fls. 96/100, no qual consta o nº de contrato/proposta 55736061**.

Em réplica (fls. 126/150), a parte autora-apelante afirmou que o contrato apresentado não corresponderia com a contratação impugnada, aduzindo que os valores constantes em tais instrumentos não seriam coincidentes, pois "o limite do cartão é de R\$ 2.058,65 (dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), mas que o valor disponibilizado foi de R\$ 1.441,05 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinco centavos), mas que segundo o suposto comprovante de depósito, foi disponibilizado o valor de R\$ 1.440,97 (um mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos)" (fls. 131). Informou que não foram trazidas aos autos faturas ou qualquer demonstração de que o cartão tenha sido a ele entregue. Ressaltou que a fotografia ("self") juntada pela ré-apelada "veio desacompanhada de prova de que a imagem tenha sido extraída de aplicativo de reconhecimento facial" (fls. 139). Também destacou que a geolocalização apontaria endereço não correspondente ao de seu domicílio. Paralelamente, impugnou a assinatura digital do instrumento, requerendo a realização de perícia técnica digital.

Diante de tal cenário, foi proferida **sentença de improcedência**, na qual o juízo de origem entendeu que os documentos apresentados pela ré-apelada seriam suficientes "para a formação do convencimento deste juízo, não havendo nos autos documentos que necessitem ser submetidos à perícia" (fls. 158).

**Respeitado o entendimento adotado, considerando que o ponto nodal desta ação reside em precisar se a contratação impugnada pelo autor-recorrente foi, de fato, realizada por este, especialmente diante de sua insistente negativa a esse respeito, mostra-se imprescindível a realização da prova pericial que, aliás, pode ser determinada de ofício pelo próprio juiz (art. 370, do CPC).**

Dispõe o **artigo 429, inciso II, do CPC**, que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento - no caso, a ré-apelada.

Tenha-se em mente, ainda, o **Tema 1.061, estabelecido pelo C. STJ**:

"Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC/2015, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC/2015, art. 369). Tese jurídica firmada: - Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)".

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. Insurgência do autor. Alegação de cerceamento de defesa, diante da impugnação da assinatura eletrônica apresentada nos autos e a inexistência de produção de prova pericial. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configuração. Diante da impugnação da assinatura digital e do pedido de produção de prova pericial pelo autor, em sede de réplica, de rigor, a anulação da r. sentença para a continuação da instrução processual, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJSP; Apelação Cível 1031996-79.2022.8.26.0114; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. RESPEITO AO DIREITO À PROVA DAS PARTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Julgamento antecipado. Descabimento. A decisão de primeiro grau decidiu pela autenticidade da assinatura diante da falta de impugnação da parte autora. Impugnação e interesse por prova pericial demonstrados (fl. 16). E a questão era técnica, exigindo-se a prova pericial. Vale ressaltar que o ônus da prova da autenticidade da assinatura da autora nos documentos trazidos na contestação será do banco réu por ter produzido o mesmo, nos termos do artigo 6º, VIII Código de Defesa do Consumidor e do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Se o réu não se interessar na produção da prova pericial, será tida como incontroversa a alegação de falsidade da assinatura. Igualmente, determina-se à autora a colaboração na produção da prova, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Além disso, em 5 (cinco) dias, contados da publicação para cumprimento do acórdão, quando do retorno dos autos ao primeiro grau, deverá a autora: (i) depositar em juízo o valor creditado na sua conta corrente (fl. 96 - sem qualquer atualização), deduzindo-se apenas os valores descontados de seu benefício previdenciário e (ii) comparecer em cartório para fornecer material para perícia. Precedentes desta Turma julgadora. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO" (TJSP; Apelação Cível 1019337-49.2023.8.26.0196; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Nessas circunstâncias, tendo em vista que os fatos controvertidos e as questões suscitadas não foram suficientemente elididas nos autos (autenticidade da assinatura digital aposta no contrato apresentado), declara-se, de ofício, nula a sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, com reabertura da instrução processual para realização de perícia técnica digital sobre o contrato apresentado, sem prejuízo de outras provas que se mostrarem necessárias.

Por fim, cumpre lembrar que **o encargo de adiantamento dos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**honorários periciais compete à instituição financeira recorrida**, pois o ônus de comprovar a autenticidade assinatura, como já dito, é seu.

No mais, não é demais recordar que, caso a perícia comprove a regularidade da contratação, está o autor-apelante sujeito à multa de litigância de má-fé, nos termos ao art. 80, inciso II, do CPC.

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar a reabertura de instrução para realização de perícia.**

MARCO PELEGRINI  
Relator